



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 10/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 7/2022

Assunto: Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.116/2003, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, visando ampliar a hipótese de incidência e o sujeito passivo do tributo.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5) e, em atendimento ao disposto no art. 3º-A do Código Tributário Municipal, foi instruída com documentos que atestam a realização de audiência pública (fls. 9-21).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito a tributo municipal, estando obedecidas as regras



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



constantes dos incisos I e III do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Não se trata de matéria de iniciativa reservada, não havendo impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo.

c) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. Da análise do conteúdo do projeto não se verifica vício de constitucionalidade.

7. Ao ampliar a incidência do tributo para todos os imóveis situados no Município, o autor do projeto altera o critério material da hipótese de incidência (também conhecida como fato gerador), alcançando situação antes não tratada na Lei nº 1.116/2002, exigindo-se a aprovação de lei, conforme determina a Constituição Federal (CF, art. 150, I;²) e o Código Tributário Nacional (art. 97, III, 1ª parte³).

8. Além disso, o projeto acaba por ampliar a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, passando a considerar como contribuinte todo titular de bem imóvel situado no Município. A modificação do sujeito passivo também exige lei, conforme estabelece o Código Tributário Nacional (art. 97, III, parte final⁴).

9. Embora a maioria dos tributos municipais tenham sido instituídos por lei complementar, a COSIP não exige tal espécie normativa, sendo possível sua instituição por lei ordinária, como feito anteriormente (Leis Municipais nº 1.116/2002 e 1.122/2003).

10. É importante salientar, também, que tais alterações não poderão ser consideradas para fins de se exigir o tributo neste exercício financeiro diante da

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - **exigir** ou aumentar **tributo sem lei** que o estabeleça.

³ Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:

III - a **definição do fato gerador** da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo.

⁴ Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:

III - a **definição do fato gerador** da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e **do seu sujeito passivo**. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



observância das regras constitucionais da anterioridade de exercício e nonagesimal (CF, art. 150, III, "b" e "c"⁵). Tratam-se de situações que se equiparam à instituição de tributo.

c) Da Técnica Legislativa

11. Há pequenos erros de técnica legislativa que podem ser corrigidos quando da eventual confecção do autógrafo de lei.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de abril de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;